

Jurisprudência dos Conselhos

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR

Proc. n.º 126/2016-CS/R

Relator: João Paulo Pimenta

Averiguação de inidoneidade e reabilitação

SUMÁRIO:

I. — O decurso do tempo não reabilita de forma automática e *ipso facto* o Advogado. **II.** — A reabilitação de Advogado condenado criminalmente seguirá o disposto no art. 173.º do EOA.

I. — O Sr. Dr. (...), Advogado Estagiário, interpôs recurso do acórdão proferido pelo Conselho de Deontologia do Porto que considerou verificada a falta de idoneidade moral do recorrente para o exercício da profissão, em conformidade com o disposto no art. 171.º, al. *a*), do EOA na redacção da Lei n.º 15/2005, de 26/01.

A decisão foi proferida no termo da instrução e após audiência pública, do processo de averiguação de inidoneidade n.º 794/10-P/IM.

Do Relatório Final resultam apurados factos, que vieram a ser sufragados como provados para efeito da prolação da referida deliberação, nomeadamente:

1. “O senhor Advogado averiguando foi condenado criminalmente no processo (...) do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Maia, pela prática, em autoria material, de um crime de usurpação de funções, p.p. pelo art. 358.º, al. *b*) do Cód. Penal e na pena de 150 dias de multa à taxa diária de 10 €, no total de 1.500 €;
2. Nesse processo criminal, ficaram provados os factos subsequentemente enumerados e que alicerçaram a referida condenação:

II. Fundamentação

Matéria de facto provada

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

- 1. O arguido não possui a licenciatura em Direito, nem consequentemente se encontra inscrito na Ordem dos Advogados.*
- 2. Desde finais de 1997 e até finais do ano 2003, em vários locais deste concelho e comarca da Maia, nomeadamente em Conservatórias, Cartórios Notariais, Repartições de Finanças, o arguido intitulava-se como Advogado, perante outros Advogados e cidadãos comuns, que o procuravam por precisarem de serviços de Advogado, dizendo sempre expressa e tacitamente ser Advogado.*
- 3. O arguido teve sempre um local próprio para receber os seus clientes, possuindo um escritório em casa de seus pais, onde residia.*
- 4. O arguido era tratado por Advogados, clientes e funcionários de repartições públicas como “Dr. (...)”.*
- 5. Usava pastas próprias para arrumar os seus dossiers, que tinham a inscrição de “(...) Advogado”, e com indicação do local do respectivo escritório, conforme documento de fls. 50, cujo conteúdo se dá aqui por inteiramente reproduzido.*
- 6. Usava ainda papel timbrado e envelopes, com os mesmos dizeres, e correspondia-se por fax e outros meios com Advogados e outros organismos públicos ou privados, onde sempre se intitulou Advogado.*

(...)
- 9. O arguido chegou a ir a vários convívios da Delegação da Ordem dos Advogados da Maia, onde se intitulava Advogado.*
- 10. Inicialmente, o arguido, teve o seu escritório, onde se intitulava Advogado, na sua residência, supra referida e voltou ao mesmo escritório, a partir 07/04/2003.*
- 11. Neste intervalo, ou seja, entre meados de 2001 e até 07 de Abril de 2003, o arguido passou a partilhar o escritório onde as Advogadas Dra. (...) e Dra. (...) exerciam a sua profissão, sito na R. (...),, desta cidade da Maia, passando estas a repartir com ele o referido escritório, que passou a ser comum aos três.*

12. *O arguido passou a compartilhar no pagamento das inerentes despesas do funcionamento do escritório e pagamento do ordenado duma funcionária.*
13. *O arguido abandonou este escritório em 07.04.2003, após as senhoras Advogadas referidas lhe terem comunicado que se constava na comarca que o mesmo não era Advogado e o terem interpelado acerca de tal facto.*
(...)
16. *O arguido adquiriu uma toga que mantinha no referido escritório, sendo que as colegas de escritório por vezes o viam a sair do mesmo levando consigo a toga.*
17. *Nos contactos que estabelecia com “colegas”, nomeadamente via fax, o arguido utilizava papel timbrado de onde constava “(...)l — Advogado”, e as moradas do escritório que partilhava com as Advogadas supra referidas e a morada da sua residência, onde também tinha um escritório conforme supra se referiu.*
18. *O arguido chegou a ter procuração forense conjunta com as referidas Advogadas, com as quais partilhava o escritório, nomeadamente:*
(...)

E continua-se a discorrer no Relatório Final transcrevendo a referida sentença judicial ao longo de 69 pontos no capítulo da matéria de facto dada como provada. Em suma, ficou provado naquele processo crime e no Relatório e deliberação de que ora se recorre, que o referido Advogado Estagiário, durante um período longo de cerca de seis anos, “agiu convencendo as pessoas que tinha condições legais para praticar a profissão de Advogado, arrogando-se como tal e praticando actos próprios da profissão, nomeadamente recebendo clientes no escritório, dando consultas jurídicas, aconselhando os clientes em questões relacionadas com processos judiciais ou com a realização de actos notariais, acompanhando os mesmos na realização das respectivas escrituras; emitia e recebia dos clientes procurações entregues a seu favor, concedendo-lhe poderes forenses, as quais juntava em processos judiciais em curso, assim como, cobrava honorários pelos serviços prestados”.

Conclui o Relatório pela verificação de “falta de idoneidade para o exercício da profissão do senhor Advogado Estagiário arguido, Dr. (...), portador da cédula profissional de Advogado Estagiário n.º (...)”

II. — Não se conformando com a deliberação, veio o arguido apresentar recurso.

Começa por defender não se verificar a falta de idoneidade que lhe foi imputada, e defende a nulidade do procedimento.

Alicerça a sua tese da não verificação da falta de idoneidade no decurso do tempo, nomeadamente alegando que que:

- Ao longo de 11 anos a contar da data do trânsito da sentença condenatória, “não mais preservou no erro”;
- Concluiu o curso de Direito e apresentou o seu pedido de inscrição na OA em Outubro de 2006;
- Transitou para a segunda fase de estágio em 2008, desempenhado as competências próprias desta fase e que correspondem às competências de um solicitador;
- Que ao longo de mais de 7 anos como Advogado Estagiário não lhe foi apontado qualquer reparo ou censura;
- Que o seu comportamento desde a condenação em 2005 é de alguém que se propôs reparar o bem jurídico que havia ofendido;
- Que “a obtenção do título académico e dos pré-requisitos necessários às funções que usurpou são demonstração plena do sentido profundo de arrependimento e reconhecimento do erro”;
- Que recuperou a confiança da comunidade, clientes colegas e profissionais do foro em geral;
- Que a censurabilidade da conduta que o conduziu à condenação não pode assumir-se como característica da sua personalidade actual, tendo em conta a sua conduta decorridos estes anos;
- Que decorreram mais de quatro anos após a sua inscrição como Advogado Estagiário até ter conhecimento da existência do processo de averiguação de inidoneidade, consolidando uma expectativa no sentido de não lhe ser criado qualquer obstáculo, tendo pago inscrições, frequentado formações, sujeitando-se a provas e tendo-lhe sido entregue uma cédula;
- Que a aplicação da sanção *in casu*, se reconduz “à perpetuação de uma pena, e à impossibilidade, *et semper*, de acesso à profissão”, e que a decisão padece do vício de inconstitucionalidade, por violação do estatuído no n.º 1 do Art.º 30.º da constituição (“não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restri-

tivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”).

- Conclui que já passou tempo suficiente para a sua reabilitação profissional, que os factos ocorreram há mais de 13 anos, que respondeu penalmente por eles e que os mesmos são necessariamente retractáveis.
- Que o facto de ter “penado” durante mais de sete anos como Advogado Estagiário será pena bastante e conclui pelo pedido de revogação da decisão.

III. — Cumpre, pois, apreciar e decidir.

Como referido, termina as suas alegações com uma questão que entendemos conhecer em primeiro lugar e que se prende com arguição da nulidade do procedimento.

Alega, em suma, o Sr. Advogado Estagiário, que foi notificado do relatório final nos termos do art. 154.º, n.º 1 do EOA de 2005, quando o deveria ter sido ao abrigo do previsto no art. 159.º, do actual Estatuto. Isto porque, aquela pretérita norma não concedia ao arguido a possibilidade de se pronunciar após notificação do Relatório, o que acontece agora à luz da redacção da norma equivalente. E sendo certo que esta última disposição é claramente mais favorável ao arguido e, por isso, a norma a ser seguida.

Conclui ainda sublinhando que, não obstante, o arguido não se pretende prevalecer de tal “iniquidade processual”.

Ora, entendemos não ser de acolher tal alegação de nulidade, desde logo pelo facto de sempre ter assistido ao Sr. Advogado Estagiário a possibilidade de responder se assim o entendesse, ainda que a notificação não tivesse seguido o entendimento da norma mais favorável, e nesse passo invocando a eventual nulidade, o que não fez. Pelo que, sem mais considerações, sempre tal nulidade estaria sanada.

Mais a mais, ainda que assim não fosse, é peremptório na sua alegação ao afirmar que não se pretende prevalecer de tal eventual circunstância, ou seja, nunca pretendeu arguir tal incidente, mas somente demonstrar que as delongas formais do processo colidem com a “Justiça material que visa alcançar”.

Volvendo à questão de fundo, em causa está a confirmação ou não da verificada falta de idoneidade do recorrente ao abrigo do disposto na al. a) do art. 171.º do EOA na versão aplicável.

Sem margem para dúvidas que os factos que lhe foram imputados e em que foi condenado em 2005 são efectivamente, pela sua inelutável gravidade, constitutivos de crime gravemente desonroso, ou seja, crime que afecta de forma indelével a honra e a integridade do seu agente.

Na verdade, “numa forma evoluída, persistente e requintada”, como se extrai do Relatório final, o recorrente reiterou em comportamentos demonstrativos da ausência da estrutura moral exigível a qualquer Advogado.

Sem margem para dúvidas que não podemos deixar de subscrever o que se enuncia no Relatório quanto à qualificação dos factos dados por provados.

A questão fulcral que entretanto se coloca, é a de saber se o decurso do tempo reabilita, por si, o arguido, e se em sede do presente recurso se poderá concluir de molde a impedir que se consolide em definitivo a condenação.

No Título IV, Capítulo IX, do Estatuto da Ordem dos Advogados na redacção aplicável da Lei n.º 15/2005, de 26/01, encontramos as seguintes normas:

CAPÍTULO IX

Averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão

Artigo 171.º

Instauração do processo

É instaurado processo para averiguação de inidoneidade para o exercício profissional sempre que o Advogado ou Advogado Estagiário:

Tenha sido condenado por qualquer crime gravemente desonroso;

(...)

Artigo 173.º

Reabilitação do Advogado a quem haja sido reconhecida inidoneidade para o exercício da profissão

1 — Os condenados criminalmente que tenham obtido a reabilitação judicial podem, decorridos 10 anos sobre a data da condenação, solicitar a sua inscrição, sobre a qual decide, com recurso para o conselho superior, o competente conselho de deontologia.

2 — O pedido só é deferido quando, mediante inquérito prévio com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últi-

mos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação para o exercício da profissão.

Ora, começaremos por dizer que o processo em causa corresponde ao enunciado na epígrafe do referido Capítulo IX: “Averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão”.

O processo segue os trâmites do processo disciplinar e conclui pela verificação ou não verificação de inidoneidade para o exercício da profissão.

Acontece, que a norma do art. 171.º não é automática. Determina, sim, de forma automática a instauração do processo e desde que o crime seja gravemente desonroso.

Ora, não há dúvida que os factos são graves e altamente lesivos dos valores da honra e probidade, sendo que quem os praticou demonstrou uma estrutura de carácter verdadeiramente ilustrativa “de uma certa perversão ou deformação” da personalidade. E aqui citamos a própria alegação do recorrente, em sentido contrário ao por si pretendido, pois, seguramente ao tempo, o entretanto Sr. Advogado Estagiário, demonstrou não ter um comportamento impoluto, constituindo a honestidade, a probidade, a rectidão, a lealdade, a cortesia e a sinceridade deveres do Advogado que o mesmo não servia, pelo contrário.

O processo em curso, tem por finalidade determinar a inidoneidade para o exercício da profissão e não outra. Ou seja, não tem por finalidade reabilitar quem foi alvo de reconhecimento de inidoneidade.

E, refira-se, não é o decurso do tempo que reabilita automaticamente o Advogado. Há que seguir o previsto no art. 173.º que prevê um procedimento destinado a reabilitar o Advogado em situação de reconhecida inidoneidade, permitindo a sua reabilitação 10 anos volvidos sobre a reabilitação judicial, que entretanto já decorreu se atendermos ao previsto na Lei n.º 37/2015, de 05 de Maio (Lei da Identificação Criminal).

Nem se diga também, que a manutenção da sanção *in casu*, se reconduz “à perpetuação de uma pena, e à impossibilidade, *et semper*, de acesso à profissão”, e que a decisão padece do vício de inconstitucionalidade, por violação do estatuído no n.º 1 do art. 30.º da Constituição. Na verdade, manter-se a decisão não é torná-la perpétua se atendermos a esta possibilidade a que o Sr. Advogado pode sempre recorrer que é a de solicitar a sua reabilitação.

Por isso, a circunstância de os factos terem decorrido há mais de 13 anos, não “apaga” de forma automática o comportamento altamente gravoso do Sr. Advogado Estagiário. Há que averiguar, efectivamente, se o Sr. Advogado é actualmente uma pessoa diferente, uma pessoa agora digna

de ser investida na profissão de Advogado, o que não é matéria a tratar neste processo. Esta circunstância concorrerá, sim, eventualmente de forma positiva, para o caso de imediatamente a seguir ao trânsito em julgado da presente decisão o ora arguido solicitar a reabilitação agora nos termos previstos na norma do art. 179.º do actual Estatuto.

IV. — Tudo visto, é meu parecer:

Negar-se provimento ao recurso interposto pelo Sr. Advogado Estagiário mantendo-se assim a decisão recorrida.

À 2.^a Secção para deliberação.

Coimbra, 23 de Maio de 2019

JOÃO PAULO PIMENTA
Relator

Aprovado em reunião da 2.^a Secção do Conselho Superior, de 12 de junho de 2019.